



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

original

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.352/2014**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Aquidauana, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na fila ou portarem senhas para atendimento no guichê.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

**I** - 15(quinze) minutos em dias normais;

**II** - até 20(vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

**III** - até 25(vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

**§ 1.º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão aos órgãos encarregados de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

**§ 2.º** - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Aquidauana, excetuados os pontos facultativos municipais.

**Art. 3.º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

UR.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000  
Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

I - advertência;

II - multa de R\$ 800,00(oitocentos reais), caso seja reincidente, mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 1.600,00(mil e seiscientos reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª vez;

V - cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1.º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

§ 2.º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3.º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 3.829/00, modificado pela Lei nº 3.916/01 e leis posteriores.

Art. 4.º - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - Admite-se como meio de prova:

I - a indicação de no máximo 03 (três) testemunhas;

II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000  
Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1.º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

§ 2.º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 6.º - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 7.º - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 8.º - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 9.º - O Prefeito do Município de Aquidauana regulamentará esta Lei no prazo de (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2014.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município